



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15702/18

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 19.774.091,90.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02063/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15702/18, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 096/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 096/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e dos Contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria Estadual da Administração no sentido de:
 - a. Readequar os procedimentos de pesquisa de preços, com variação das fontes e com busca por parâmetros atualizados e econômicos;
 - b. Incluir justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”).

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15702/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15702/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 15702/18 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 096/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando a aquisição de medicamentos para a Secretaria de Estado da Saúde, no valor de R\$ 19.774.091,90.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pela existência das seguintes eivas em seu relatório de fls. 831/835:

1. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona");
3. Não consta pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência do artigo 38, VI da Lei 8.666/93;
4. Não consta Ata de Registro de Preços, com vigência inferior a 01 (um ano), conforme art. 15, § 3º, III da Lei 8.666/93;
5. Não consta extrato de publicação da Ata de Registro de Preços, conforme prevê art. 14 do Decreto nº 34.986/2014.

Devidamente notificada, a autoridade responsável encaminhou defesa a esta Corte por meio do Doc. TC 81862/18.

A Auditoria, em sede de análise de defesa às fls. 898/905, concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. O edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona").

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 391/19, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL sob análise e pelo envio de recomendação à gestão da Secretaria Estadual da Administração para que haja a necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante ("carona"). Além disso, recomenda-se que haja a readequação dos procedimentos de pesquisa de preços, com variação das fontes e com busca por parâmetros atualizados e econômicos.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria examinou os contratos decorrentes do processo licitatório em análise, tendo concluído, às fls. 1016/1020, que não se constatou irregularidade relevante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15702/18

Instado a se pronunciar novamente, o *Parquet*, por meio de Cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 1023/1025, ratifica, em sua integralidade, o Parecer de fls. 908/919.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanescem irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

No que concerne à ausência de ampla pesquisa de mercado, verifica-se, dos autos, que a defendente informa que juntou mapa comparativo de preços, elaborado com base na TABELA da CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, conforme Portaria nº 252/SEAD.

No tocante à ausência de justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), depreende-se que, não obstante a cláusula 21 do Edital tratar da permissão de adesão à ata de registro de preços, não houve, de fato, a motivação necessária para a inserção desta cláusula no edital.

Por fim, no tocante à execução contratual, menciona-se que não foram constatadas irregularidades relevantes nos contratos analisados.

Ante o exposto, voto pelo (a):

3. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 096/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e dos Contratos dele decorrentes;
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Secretaria Estadual da Administração no sentido de:
 - a. Readequar os procedimentos de pesquisa de preços, com variação das fontes e com busca por parâmetros atualizados e econômicos;
 - b. Incluir justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”).

É o voto.

João Pessoa, 10 de novembro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 13:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO